



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4162, DE 2019

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.



SF/20746.88080-33

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se, no art. 7º, a seguinte alteração à Lei nº 11.445, de 2007::

“Art. 2º-A. A prestação dos serviços públicos de saneamento, de modo a assegurar o direito de acesso de toda pessoa, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, deve observar as seguintes diretrizes:

I – na prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento, previstas no art. 3º, VI, no art. 8º, no § 4º do art. 11 e no art. 24 desta Lei, os arranjos institucionais de formação das regiões devem contemplar, obrigatoriamente, municípios menos favorecidos



SENADO FEDERAL

economicamente ou deficitários, localidades de pequeno porte, áreas que contemplem núcleos urbanos informais, inclusive aqueles consolidados, nos termos dos conceitos estabelecidos no referido art. 3º;

II – na prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento, as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços e outras metas previstas nos contratos devem ser efetivadas equanimemente em todos os municípios e localidades integrantes do consórcio ou convênio de cooperação;

III – a prestação de serviços públicos de saneamento na modalidade prevista no art. 10 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, deverá observar os princípios do interesse público e da modicidade tarifária, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e também ao seguinte:

- a) revisão anual da execução do contrato pelos titulares dos serviços em suas localidades, com avaliação sobre o cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento;
- b) no caso de não atingimento das metas, os titulares poderão dar início a procedimento administrativo para extinção, mediante caducidade, dos serviços públicos de saneamento, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

JUSTIFICAÇÃO

Na nova modalidade da prestação dos serviços públicos previstas no projeto, devem ser observadas algumas garantias:

Em primeiro lugar, não se pode estabelecer a possibilidade de regionalização dos serviços sem que se garanta a universalização dos serviços para todas os municípios, notadamente os mais desfavorecidos





SENADO FEDERAL

economicamente, e as localidades rurais e os núcleos urbanos informais, como favelas ou regiões periféricas.

Ao mesmo tempo, o desenvolvimento da execução dos serviços deve ser feita de forma igualitária, para que o princípio da igualdade seja concretizado no acesso de todos aos serviços públicos de saneamento.

Por fim, é preciso reforçar o princípio da modicidade tarifária e a possibilidade de extinção do contrato por caducidade, decorrente da inexecução ou má execução dos serviços, com garantia de indenização por perdas e danos.

Senador Rogério Carvalho

PT/SE

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senador Humberto Costa

PT/PE

Senador Jean Paul Prates

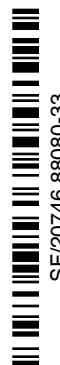
PT/RN

Senador Jaques Wagner

PT/BA

Senador Paulo Paim

PT/RS



SF/20746.88080-33